



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 749-66.2012.6.26.0033 – CLASSE 32 – CAMPINAS – SÃO PAULO

Relator: Ministro Dias Toffoli

Embargante: Dário Jorge Giolo Saadi

Advogados: Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. RENÚNCIA À CANDIDATURA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Recebe-se como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática.
2. No caso, o candidato renunciou à candidatura pleiteada, tendo sido substituído, razão pela qual estão prejudicadas as discussões sobre os motivos que ensejaram o indeferimento do registro, ante a perda superveniente do objeto.
3. O art. 36, §6º, do RITSE permite ao relator do feito negar seguimento a recurso prejudicado.
4. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições. Precedente.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final flourish, located at the bottom right of the page.

maioria, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e, por unanimidade, em desprovê-lo, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de novembro de 2012.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, cuida-se de segundos embargos de declaração opostos por Dário Jorge Giolo Saadi (fls. 370-373) contra decisão monocrática de fls. 367-368, por meio da qual neguei seguimento aos primeiros embargos de declaração opostos pelo candidato, por reconhecer a perda superveniente de objeto ocorrida na espécie, em virtude de ter havido renúncia à candidatura postulada.

Eis o teor da decisão hostilizada (fls. 367-368):

Nos termos da jurisprudência desta Corte, recebe-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator (AgR-REspe nº 100004916/SP, DJE de 12.9.2012, Rel. Min. Nancy Andriahi).

Deixo, contudo, de aplicar o princípio da fungibilidade por verificar que a pretensão recursal encontra-se prejudicada pela perda superveniente do objeto.

Em consulta ao Sistema da Justiça Eleitoral, constatei que Dário Jorge Giolo Saadi renunciou à candidatura postulada nos presentes autos¹, tendo sido substituído pela candidata Debora Andrade Palermo².

Não há nada, pois, a prover.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

O embargante alega que “a negativa de seguimento” ao recurso implica decisão de mérito, desfecho que não se coaduna com a perda de objeto, que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC).

Entende, assim, que o julgado padece de contradição.

Assevera que, caso o feito não seja extinto sem julgamento de mérito, a única providência cabível é a análise da matéria posta a julgamento, “pois a renúncia à candidatura não exclui o interesse do recorrente em ter o caso analisado por todas as instâncias judiciárias cabíveis” (fl. 371).

¹<http://divulgacand2012.tse.jus.br/divulgacand2012/abrirTelaPesquisaCandidatosPorUF.action?siglaUFSelecionada=S>
P

²<http://divulgacand2012.tse.jus.br/divulgacand2012/abrirTelaPesquisaCandidatosPorUF.action?siglaUFSelecionada=S>
P

Quanto ao recurso especial, afirma que também ~~a ele~~ foi negado seguimento, acarretando uma decisão de mérito sobre a causa, apta à formação de coisa julgada material, o que contraria o art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Repisa os argumentos no sentido de que a existência de restos a pagar não foi fundamento do acórdão do TCE para desaprovar as contas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, recebo os presentes embargos como agravo regimental, porque opostos contra decisão monocrática (AgR-REspe nº 100004916/SP, DJE de 12.9.2012, Rel. Min. Nancy Andriahi).

Inicialmente, assinalo que a negativa de seguimento aos primeiros embargos encontra respaldo no art. 36, § 6º, do RITSE, cuja redação destaco:

O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, **prejudicado** ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Inexiste, pois, qualquer mácula no dispositivo da decisão hostilizada.

Quanto à negativa de seguimento ao recurso especial, com base na citada regra, anoto que a insurgência atinente ao tema não foi objeto do recurso anterior, constituindo, assim, indevida inovação de teses nessa seara.

Por fim, consoante já enfatizado na decisão singular, restam prejudicadas as discussões sobre os motivos que ensejaram o indeferimento da candidatura, em razão de o candidato ter a ela renunciado.



Eventual análise dessas questões só poderá ~~ser~~ renovada em pleito futuro, caso venha a ser requerida nova candidatura. Nesse sentido, confira-se:

Eleições 2008. Recurso contra a Expedição de Diploma. Intempestividade. Embargos de Declaração. Procrastinatório. Ingresso na lide. Coisa Julgada. Inelegibilidade. União Estável. Parentesco. Reexame de provas.

[...]

4. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. **O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições** [Grifei].

[...]

(REspe nº 36038/AL, DJE de 15.9.2011, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

Ante o exposto, recebo os embargos como agravo regimental e a ele nego provimento.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

ED-ED-REspe nº 749-66.2012.6.26.0033/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Embargante: Dário Jorge Giolo Saadi (Advogados: Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e, por unanimidade, desproveu-o, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio, apenas quanto à conversão. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 20.11.2012.